



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001952/2019

ABERTURA: 25/04/2019 - 16:11:54

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006, CONHECIDA COMO LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES".

PROTOCOLISTA

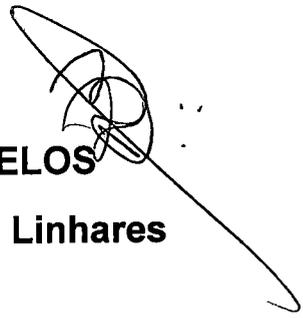
Tramitação	Data
- <i>Simples Lutas</i>	<u>29/04/2019</u>
- <i>Comissão de Const. e Justiça</i>	<u>23/05/2019</u>
- <i>Solicitação repade pelo autor / Deferimento</i>	<u>03/07/2019</u>
	_ _ / _ _ / _ _
	_ _ / _ _ / _ _
	_ _ / _ _ / _ _
	_ _ / _ _ / _ _
	_ _ / _ _ / _ _
	_ _ / _ _ / _ _
	_ _ / _ _ / _ _
	_ _ / _ _ / _ _
	_ _ / _ _ / _ _

ARQUIVADO EM:
03/07/19

DESPACHO

Tendo em vista a ATA de nº 011/2019 da Comissão de Constituição e Justiça, onde o Vereador TOBIAS COMETTI requer a retirada do PL. 1952/2019 de pauta e posterior arquivamento do mesmo. Defiro o aludido pedido e determino seu arquivamento.

Linhares, 03 de julho de 2019.


RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata nº 011/2019.

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 10h00min, reunidos na "Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares" para Reunião dos membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Registrou-se a presença de: Tobias Cometti (Presidente CCJ), Marcelo Pessoti (Relator CCJ), Edimar Vitorazzi (Membro CCJ), bem como a presença do Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais, Wagner Strutz.

Preliminarmente, o vereador TOBIAS COMETTI se manifestou requerendo a Comissão de Constituição e Justiça que o Projeto de Lei nº 001952/2019 de sua autoria, fosse retirado da análise desta Comissão e que o mesmo fosse arquivado, sendo deferido de imediato o pedido.

Abertos os trabalhos, diante a confirmação de quórum e com o intuito de agilizarem os trabalhos, procederam com a análise dos seguintes Projetos de Lei:

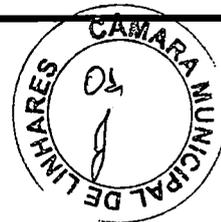
PL nº 001498/2019: de autoria do Vereador Gelson Luiz Suave, com a seguinte descrição: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADEQUAÇÃO OU INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOS LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, ABERTOS AO PÚBLICO (PLAYGROUNDS) DO MUNICÍPIO DE LINHARES"*, que após análise, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entenderam pela emissão de **parecer contrário** ao prosseguimento do Projeto de Lei;

PL nº 001514/2019: de autoria do Vereador Carlos Almeida Filho, com a seguinte descrição: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIIXAR PLACAS OU CARTAZES EM LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO, EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO, PARA DIVULGAR O DIREITO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO, PARA UTILIZAÇÃO EM ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.726 DE 08 DE OUTUBRO DE 2018"*, que após análise, os membros da Comissão de

Marcelo Pessoti

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº _____/2019



3885

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001952/2019

ABERTURA: 25/04/2019 - 16:11:54

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006, CONHECIDA COMO LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES".



PROTOCOLISTA

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006, CONHECIDA COMO LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES”

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Município de Linhares, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Pena.

Parágrafo único - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

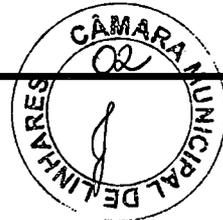

TOBIAS COMETTI
Vereador

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

3885



O Projeto de Lei em questão tem como objetivo colocar à disposição das mulheres mais uma ferramenta na luta contra a impunidade daqueles que praticam ou de alguma forma praticaram violência doméstica protegida pela Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006. Não tem a este Projeto de Lei o condão de diminuir a violência praticada contra a mulher, mas sem dúvida, impinge ao infrator da lei mais uma sanção a ser cumprida, como forma de ao menos, amenizar o sentimento de impunidade.

Diante o exposto, trago para análise dos Nobres Pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Linhares/ES, 24 de abril de 2019.


TOBIAS COMETTI

Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001952/2019

"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006, CONHECIDA COMO LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador TOBIAS SANTOS COMETTI visando como determina sua Ementa: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006, CONHECIDA COMO LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, é da competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme seus artigos 31, § único, incisos II, III, IV e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

"Art. 31 – a iniciativa das leis cabe à Mesa Diretora, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

(...)"

A matéria aqui veiculada também está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Linhares, no seu artigo 72, vejamos:

CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

"ART. 72 O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - O regime jurídico único a que se refere o "caput" do artigo será estatutário, vedado qualquer outra vinculação ou trabalho;

Destacamos também parte do Parecer nº 1327/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que assim se manifestou sobre o projeto de lei supramencionado:

"Assim, no âmbito do Poder Legislativo, pode a Câmara, por meio de Resolução, disciplinar a matéria. O fundamento é razoável, eis que visa coibir a prática de violência doméstica, tendo, portanto, finalidade legítima e que atende ao interesse público".

Não obstante, não vemos óbice caso o projeto trata-se exclusivamente sobre os cargos comissionados da Câmara Municipal de Linhares, respeitando por conseguinte, o princípio da separação de poderes.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

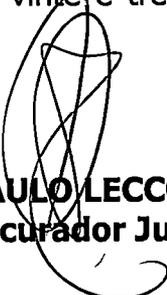
As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, conforme fundamentação supra.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1327/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Vedação a nomeação de cargo em comissão de pessoas condenadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, no âmbito do Município. Considerações.

CONSULTA:

Análise de Projeto de Lei que proíbe a nomeação para cargo em comissão de pessoa condenada, por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre salientar que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da CRFB/88). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso aos cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, II da Constituição.

Ocorre que tais requisitos devem ser estabelecidos em lei de iniciativa privativa do Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, c, da CRFB/1988, aplicável ao processo legislativo municipal por simetria (art. 29, caput, da CRFB/1988):

"Art. 61 (...) § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

da República as leis que: II - disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O art. 61, § 1º, II, c, da CF, prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada". (STF - Plenário. ADI nº 2.420. DJ de 25/04/2005. Rel. Min. Ellen Gracie)

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria". (STF - Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

O desrespeito dessa simetria ofende o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CRFB/88), pois quebra a harmonia e independência estabelecida pela Constituição. Qualquer propositura de iniciativa parlamentar nesse sentido está eivada de inconstitucionalidade, pois invade matéria de iniciativa privativa do Executivo quando impõe requisitos de acesso aos cargos da Administração Pública Direta e Indireta.

Cumpre, ainda, observar que em 04/06/2010, foi promulgada a Lei Complementar nº 135, a chamada "Lei da Ficha Limpa", a qual estabelece requisitos sob os quais estariam candidatos aos cargos eletivos inelegíveis, o que em nada se confunde com a perda dos direitos políticos, prevista no art. 15 da Carta Magna, muito menos com requisitos para posse ou investidura em cargos comissionados. Daí resulta que os ocupantes de cargos comissionados podem ser livremente nomeados e exonerados, não podendo a lei municipal restringir indevidamente essa prerrogativa que é própria do Prefeito e de seus auxiliares delegados.

Ante o exposto, se conclui pela impossibilidade de ampliação dos requisitos de acesso aos cargos na Administração Direta e Indireta, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (artigo 2º, da CRFB/88), bem como ao princípio da simetria (artigo 29, caput, da CRFB/88).

Por outro lado, como se sabe, a Câmara Municipal, para consecução de suas competências constitucionais, dispõe de autonomia para criação dos cargos públicos, inclusive comissionados (art. 51, IV, da CRFB c/c art. 29, caput, da CRFB). Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (em Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 275):

"Os cargos públicos são criados por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate dos serviços de uma ou de outra destas Casas (ainda que seus vencimentos sejam fixados por lei)".

Na mesma linha de entendimento José dos Santos Carvalho Filho (em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.551):

"Ocorre que o próprio art. 48 dispensa a sanção do

Presidente nos casos dos arts. 49, 51 e 52, que dispõe, respectivamente, sobre a competência do Congresso, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os arts. 51, IV e 52, XIII, a seu turno, autorizam a Câmara e o Senado, respectivamente, a dispor sobre a sua organização e sobre a criação, transformação e extinção de seus cargos. Resulta de todo esse quadro normativo que esses fatos relativos aos cargos, quando se trata da organização funcional da Câmara e do Senado, não dependem de lei, como nos demais casos. Em consequência, seus cargos são criados, transformados e extintos através de resolução".

Assim, no âmbito do Poder Legislativo, pode a Câmara, por meio de Resolução, disciplinar a matéria. O fundamento é razoável, eis que visa coibir a prática de violência doméstica, tendo, portanto, finalidade legítima e que atende ao interesse público.

Nesse ponto, mesmo que não houvesse Resolução, não há dúvida de que o Presidente da Câmara poderia deixar de nomear, por decisão própria, pessoas com a condenação transitada em julgado enquadradas na Lei Maria da Penha, uma vez que a nomeação de comissionados no âmbito do Poder Legislativo é decisão discricionária de sua alçada.

Tal interpretação encerra medida apta à aplicação concreta do princípio da moralidade (art. 37, caput, da CRFB/1988), constitui restrição legítima à discricionariedade do chefe do Legislativo. Ademais, o próprio art. 37, I da Constituição determina que cabe à lei estabelecer requisitos de acesso aos cargos públicos, quando atinentes às atribuições do cargo.

Sobre o assunto, recorremos novamente à lição de José dos Santos Carvalho Filho (em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 518):

"Questão delicada e complexa é aquela que diz respeito à

capacitação moral do candidato instituída como requisito de acesso. Esse tipo de aferição nem sempre é muito simples e pode dar margem à arbitrariedade por parte dos agentes integrantes da comissão de concurso. Para que seja legítima, necessário se faz que a condição moral do candidato seja efetivamente incompatível com as funções do cargo a que aspira".

Rememoramos que os cargos em comissão são reservados para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, ou seja, de maior vulto e responsabilidade, o que justifica os requisitos de acesso mais rígidos. Ademais, o próprio STF já teve a oportunidade de expressar seu entendimento de que pode haver outros critérios de ordem moral para investidura nos cargos públicos. Confira-se:

"Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei nº 9.099/1995. 1. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que impedem a sua livre circulação, incluída a freqüência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF - 1ª Turma. RE nº 568030 de 23/10/2008. Rel. Min. Menezes Direito)

Por fim, diante de todo o exposto conclui-se pela inconstitucionalidade da propositura ora em tela, na medida em que esta fere os já citados princípios constitucionais. No entanto, pode a Câmara impor as medidas restritivas ao acesso aos referidos cargos em seu

próprio âmbito, ou por meio de Resolução ou pela decisão discricionária do próprio Presidente da Casa, conforme já exposto no parecer nº 0673/2019 elaborado para a consultante. Ademais, nada impede também que o Legislativo envie a proposta para o Prefeito para que este, caso entenda conveniente e oportuno venha a implementá-la no âmbito do Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2019.